

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROGERIO MARINHO

EMENDA SUPRESSIVA

A alteração proposta de modificação da redação do art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho deve ser suprimida, mantendo-se a redação original do dispositivo previsto na legislação trabalhista consolidada.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal elege os sindicatos laborais e de empresários como os agentes legitimados para o procedimento de negociação coletiva, podendo ajustar, ampla e livremente, desde que autorizados pela categoria, os direitos que afetam seus representados, respeitados os direitos civilizatórios mínimos.

A Justiça do Trabalho tem atacado as entidades sindicais desvalorizando a negociação coletiva e anulando cláusulas livremente

negociadas pelas partes, o que leva a insegurança jurídica e desequilíbrio nos ajustes coletivos.

O STF já se pronunciou em mais de uma oportunidade anulando as decisões da Justiça do Trabalho e garantindo a aplicação do princípio constitucional que reconhece os ajustes coletivos de trabalho.

O presente projeto de lei tem como centro a valorização da negociação coletiva, o que passa pelo fortalecimento das entidades sindicais. Não podemos concordar com a posição do eminente deputado relator de que a manutenção de contribuições obrigatórias e universais enfraquecem as entidades sindicais.

Pelo contrário, as contribuições universais e obrigatórias são da essência de um sistema em que as entidades sindicais defendem toda a categoria e não só os associados, estabelecendo regras de cumprimento obrigatório e gerando vantagens e benefícios para todos os representados. São típicas contribuições de solidariedade defendidas pela Organização Internacional do Trabalho e existentes em vários ordenamentos jurídicos de países que consagram o fortalecimento das entidades sindicais.

A autorização prévia e expressa do pagamento da contribuição sindical importará em asfixia financeira de sindicatos patronais, de empregados e de profissões liberais retirando, pelo seu enfraquecimento, a autonomia e legitimidade das entidades sindicais para o processo de negociação coletiva.

O art. 592 da CLT aponta a contribuição sindical como fonte de receita com características e destinação próprias, sublinhando-se dentre as finalidades, a aplicação em atividades assistenciais e administrativas, sob supervisão do Ministério do Trabalho. A contribuição sindical está sujeita a minuciosa disciplina legal (CLT, arts. 578 a 610), que compreende as pessoas que estão obrigadas ao pagamento; a base de incidência; os critérios fixados para o recolhimento; a distribuição dos percentuais correspondentes às confederações, federações, sindicatos e Ministério do Trabalho, repassados para o custeio do seguro-desemprego etc. Não se afigura razoável retirar dos sindicatos a mais substancial fonte de renda, que é a contribuição sindical.

Outro aspecto importante a ser considerado é que 20% do valor arrecadado constitui fonte de receita da união para subsidiar o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), fundo responsável pelo pagamento do Seguro Desemprego, e de projetos de geração de emprego e renda. Ao retirar esta receita, deverá ser apontada outra fonte de recursos.

A proposta apresentada também utiliza a expressão “desconto da contribuição sindical” sendo flagrante vício de origem. O raciocínio do eminente deputado relator centra-se nas entidades sindicais profissionais, que são beneficiárias de contribuições decorrentes de descontos feitos nos salários dos trabalhadores. As entidades sindicais empresariais não são titulares de contribuições descontadas. A proposta mira as entidades de trabalhadores mas acerta também nas entidades empresariais, muito mais dependentes desta contribuição do que as laborais.

Neste cenário, impõe-se a rejeição da proposta com supressão da alteração do art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**